

ARTIGO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

MEDIDAS PROTETIVAS ONLINE E ACESSO À JUSTIÇA: IMPACTOS DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

ONLINE PROTECTIVE MEASURES AND ACCESS TO JUSTICE: IMPACTS OF THE NATIONAL JUDICIAL POLICY FOR COMBATING DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN

*Danyelle Bitencourt Athayde Ribeiro
Miréia Luiza Araújo Lima e Silva
Thiago Allisson Cardoso de Jesus*

Resumo: O artigo analisa o Programa Medidas Protetivas de Urgência Online (MPU Online), instituído pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), com fundamento na Resolução CNJ n. 254/2018, com o objetivo de examinar os avanços e desafios na ampliação do acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica. Adota-se abordagem qualitativa, por meio de análise documental e levantamento de dados empíricos extraídos de relatórios do TJMA referentes ao período de novembro de 2021 a setembro de 2023. Os resultados evidenciam que apenas 2% das medidas protetivas solicitadas no período analisado foram realizadas via MPU Online. Identificam-se, como principais entraves à efetividade do programa, a exclusão digital, a insuficiente divulgação do programa e a carência de capacitação de agentes públicos. Conclui-se que o fortalecimento da inclusão digital e a implementação de ações formativas com perspectiva de gênero são medidas necessárias para ampliar a efetividade do MPU Online.

Palavras-chave: violência doméstica; Poder Judiciário; acesso à justiça; medidas protetivas de urgência.

Abstract: The article analyzes the Online Emergency Protective Measures Program (MPU Online), established by the Court of Justice of the State of Maranhão (TJMA), based on CNJ Resolution No. 254/2018, with the objective of examining the advances and challenges in expanding access to justice for women in situations of domestic violence. A qualitative approach is adopted, through documentary analysis and the collection of empirical data extracted from TJMA reports covering the period from November 2021 to September 2023. The results show that only 2% of the protective measures requested during the analyzed period were carried out via MPU Online. The main obstacles to the program's effectiveness are identified as digital exclusion, insufficient program dissemination, and the lack of training of public agents. It is concluded that strengthening digital inclusion and implementing training initiatives with a gender perspective are necessary measures to enhance the effectiveness of MPU Online.

Keywords: domestic violence; Judiciary Power; access to justice; urgent protective measures.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui uma violação grave dos direitos humanos e um problema estrutural que persiste na sociedade, exigindo respostas institucionais eficazes para o seu enfrentamento. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) representou um marco na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, ao estabelecer mecanismos de proteção às vítimas e de punição aos agressores. No entanto, a efetividade dessas medidas ainda enfrenta desafios, especialmente no que se refere ao acesso rápido e desburocratizado ao sistema de justiça.

Como principal avanço do Judiciário brasileiro nessa direção, destaca-se a Resolução n. 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres e estabeleceu diretrizes para que os tribunais aprimorem suas estruturas e serviços de acolhimento e proteção.

Nesse contexto, a tecnologia surge como uma ferramenta fundamental para a ampliação do acesso à justiça. O avanço das plataformas digitais e dos sistemas eletrônicos possibilitou novas formas de atendimento, alinhando-se à chamada sexta onda de acesso à justiça, que se concentra na transformação digital como meio de reduzir barreiras geográficas e burocráticas. Contudo, a implementação dessas ferramentas deve ser analisada de forma crítica, sob o risco de que a inovação tecnológica ignore desigualdades

estruturais e aprofunde a exclusão digital de grupos vulnerabilizados.

Diante disso, este estudo tem como objetivo analisar o papel do Poder Judiciário no enfrentamento da violência contra a mulher, com foco no Programa Medidas Protetivas de Urgência Online (MPU Online), do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). A pesquisa busca investigar se a utilização de ferramentas tecnológicas tem, efetivamente, ampliado o acesso à justiça no cenário maranhense ou se a inovação ainda encontra limites nas desigualdades regionais e socioeconômicas do estado.

Para alcançar esse objetivo, adotou-se uma abordagem qualitativa e exploratória, com a utilização de pesquisa bibliográfica e análise documental. O recorte temporal concentra-se no período de novembro de 2021 a setembro de 2023. O estudo utiliza as lentes teóricas da interseccionalidade e da sociologia do trabalho para analisar os dados empíricos obtidos, confrontando o volume de solicitações online com o dos canais tradicionais de acesso.

Entretanto, o estudo apresenta algumas limitações. A coleta de dados secundários depende da transparência das informações fornecidas pelo Poder Judiciário. Além disso, a natureza exploratória do trabalho concentra-se no estágio inicial de adesão à ferramenta, não pretendendo exaurir a análise qualitativa da percepção direta das usuárias sobre o sistema.

2 METODOLOGIA

Para a realização da presente pesquisa, no que se refere aos métodos de abordagem, adotou-se o método hipotético-dedu-

tivo, que, conforme conceituam Marconi e Lakatos (2020), inicia-se a partir da percepção de uma lacuna no conhecimento, a par-

tir da qual são formuladas hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, antecipa-se a ocorrência de fenômenos abrangidos por essas hipóteses. No caso em tela, a lacuna reside na investigação da eficácia real do acesso à justiça por meio de ferramentas digitais, em comparação com os meios tradicionais.

Quanto aos métodos de procedimento, utilizou-se o método monográfico, destinado a examinar o Programa MPU Online do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), observando os fatores que influenciaram sua implementação e analisando sua adesão em seus aspectos qualitativos e quantitativos.

Relativamente às técnicas de pesquisa, optou-se pela documentação indireta, que englobou:

a) Pesquisa bibliográfica: abrangendo livros, artigos científicos e teses sobre violência de gênero, interseccionalidade e a *sexta onda* de acesso à justiça.

b) Pesquisa documental e empírica: consistiu na coleta e análise de dados secundários extraídos de relatórios estatísticos do TJMA e do CNJ. O recorte temporal da coleta compreendeu o período de novembro de 2021 a setembro de 2023. O critério de seleção dos dados concentrou-se no volume de Medidas Protetivas de Urgência (MPU) expedidas, comparando-se a modalidade presencial (30.014 registros) com a modalidade online (628 registros). Ademais, a análise considerou a capilaridade da política pública nas 107 comarcas que compõem o Judiciário maranhense, identificando a utilização do formulário em apenas 60 dessas unidades. O universo analisado permitiu a obtenção do índice de 2% de adesão, discutido neste estudo. Os dados foram tratados por meio de categorização temática e análise comparativa simples, sem o auxílio de softwares estatísticos complexos.

3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: CONCEITOS, MARCOS JURÍDICOS E DESAFIOS ATUAIS

3.1 DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A desigualdade de gênero é uma realidade persistente nas sociedades contemporâneas, manifestando-se em diversas esferas, como o mercado de trabalho, a política e o ambiente doméstico. Esse fenômeno resulta de construções socioculturais que, historicamente, subordinaram as mulheres, limitando seu acesso a direitos e oportunidades.

Reconhecendo a urgência de reduzir essas desigualdades, entre outros problemas, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, um plano global composto por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que visam promover a

prosperidade, a equidade e a sustentabilidade no mundo (ONU, 2015a).

Dentre esses objetivos, o ODS 5 – “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” – tem como metas eliminar todas as formas de discriminação e violência de gênero, garantir a participação plena e igualitária das mulheres na sociedade e assegurar direitos fundamentais, como acesso à educação e a independência econômica (ONU, 2015b).

A erradicação da violência contra as mulheres constitui um eixo central desse compromisso, uma vez que a desigualdade de gênero não se limita às disparidades socioeconômicas, mas se manifesta também na

violência sistemática que vitimiza mulheres em todo o mundo.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a violência contra as mulheres como “um grande problema de saúde pública e de violação dos direitos humanos das mulheres”. Complementarmente, as Nações Unidas a conceituam como “qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada” (OPAS, 2025).

A violência praticada contra as mulheres, por muito tempo, foi considerada um assunto privado e familiar, negligenciado pelo Estado e pela sociedade, e, gradualmente, passou a ser reconhecida como um problema de saúde pública e uma grave violação aos direitos humanos. No entanto, essa compreensão não surgiu espontaneamente, mas decorre da luta dos movimentos feministas ao longo do tempo (Lobo, 2023a).

A partir da década de 1960, o movimento feminista passou a atuar de forma articulada, internacionalmente, para dar visibilidade às diversas formas de discriminação e violência contra as mulheres. Essa mobilização foi fundamental para influenciar a construção de marcos legislativos e doutrinários no cenário global, com base nos princípios da igualdade de gênero e da dignidade humana.

3.2 MARCOS INTERNACIONAIS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A consolidação dos direitos humanos das mulheres no cenário internacional representa um marco essencial na luta contra a violência de gênero, assegurando reconhecimento jurídico, mecanismos de monitoramento e compromissos estatais voltados à sua erradicação. Esse processo, fruto de décadas de mobilização e de avanços normati-

Além das mudanças formais na legislação, as feministas também defenderam a necessidade de políticas públicas eficazes para garantir a superação das desigualdades e a efetivação dos direitos das mulheres (Bars- ted, 2016).

Nas décadas seguintes, com o avanço do movimento feminista, o conceito de violência contra as mulheres foi ampliado, incorporando outras formas de opressão. Nesse contexto, a interseccionalidade, introduzida por Kimberlé Crenshaw, tornou-se fundamental para compreender a sobreposição de opressões baseadas em raça, gênero e classe (Hirata, 2014). Com o tempo, essa concepção evoluiu para incluir outros marcadores sociais, como orientação sexual e deficiência, evidenciando como essas interseções aprofundam as experiências de violência. Esse entendimento impulsionou a criação de mecanismos internacionais de proteção e a formulação de legislações nacionais voltadas à erradicação da violência de gênero.

Nesse sentido, a interseccionalidade permite compreender que as barreiras de acesso à justiça não são universais; elas se agravam quando o marcador de gênero se cruza com a pobreza e o isolamento geográfico, fatores que, como se verá adiante, refletem-se diretamente na eficácia das inovações tecnológicas judiciais.

vos, permitiu que a violência contra a mulher deixasse de ser tratada como um problema privado para ser reconhecida como uma violação sistemática dos direitos humanos.

Inicialmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) proclamou a igualdade entre homens e mulheres, mas sem abordar explicitamente a violência de gênero

(ONU, 1948). O tema ganhou maior visibilidade com a ascensão dos movimentos feministas e com a progressiva compreensão de que a violência contra a mulher não era apenas uma questão social, mas um reflexo estrutural da desigualdade de gênero.

O primeiro grande marco normativo foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), considerada a Carta Magna dos direitos das mulheres. Embora a Convenção não trate diretamente da violência de gênero, sua abordagem ampla sobre a discriminação abriu caminho para que o Comitê CEDAW reconhecesse, por meio de recomendações gerais, a intersecção entre violência e discriminação, instando os Estados a adotarem medidas concretas de proteção (Brasil, 2002).

No contexto interamericano, a Convenção de Belém do Pará (1994) tornou-se o primeiro tratado internacional a tratar especificamente da violência contra a mulher, estabelecendo um marco normativo robusto. A Convenção impôs obrigações expressas aos Estados signatários, como a criação de mecanismos eficazes para prevenir, investigar e punir atos de violência de gênero, além da implementação de políticas públicas que garantam o direito das mulheres a uma vida livre de violência (Brasil, 1996).

Outros documentos e resoluções da ONU reforçaram esse compromisso global, como a Plataforma de Ação de Pequim (ONU, 1995) e as resoluções do Conselho de Segurança

sobre Mulheres, Paz e Segurança, que destacam o impacto da violência de gênero em contextos de conflito e a necessidade de ações estatais efetivas.

A sistematização dos direitos humanos das mulheres no plano internacional não apenas conferiu maior visibilidade à violência de gênero, mas também influenciou diretamente a criação de legislações nacionais e o fortalecimento de políticas públicas voltadas à proteção das vítimas. No entanto, apesar dos avanços normativos, a efetivação desses direitos ainda enfrenta desafios significativos, como a persistência da violência, a impunidade dos agressores, a insuficiência de recursos estatais e a resistência de setores conservadores à implementação de medidas progressistas.

Diante desse cenário, a contínua mobilização da sociedade civil, o fortalecimento dos organismos internacionais de proteção e a transformação cultural constituem estratégias fundamentais para garantir que os direitos humanos das mulheres não sejam apenas formalmente reconhecidos, mas plenamente respeitados e implementados na prática.

A superação desses obstáculos exige a adoção de diretrizes com perspectiva de gênero, que orientam o Poder Judiciário a redesenhar seus fluxos de atendimento, de modo que as inovações, inclusive as digitais, não reproduzam as exclusões históricas enfrentadas pelas mulheres.

3.3 AVANÇOS NORMATIVOS NO BRASIL E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

No Brasil, esse movimento encontrou respaldo na Constituição Federal de 1988, que consolidou a igualdade de direitos entre homens e mulheres (Brasil, 1988), assegurando mecanismos para a criação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da discriminação de gênero. Nos anos seguintes,

houve um avanço institucional importante com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, em 2003, responsável por articular compromissos internacionais e formular diretrizes de equidade no país (Brasil, 2006b).

O maior marco legislativo nesse campo, contudo, foi a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), que trouxe diretrizes rigorosas para o combate à violência doméstica, estabelecendo medidas protetivas e prevendo penas mais severas para os agressores (Brasil, 2006a).

Nesse cenário de evolução, o enfrentamento da violência deixou de se limitar a ações isoladas para integrar uma estratégia estatal abrangente, por meio da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Essa política consolidou conceitos e ações articuladas de prevenção e assistência, visando a um acesso à justiça mais célere e humanizado (Brasil, 2011). Complementarmente, em 2015, a inclusão do feminicídio no Código Penal (Lei n. 13.104/2015) conferiu maior visibilidade e rigor ao tratamento do assassinato de mulheres em razão do gênero (Brasil, 2015).

A despeito do robusto arcabouço normativo vigente, a concretização desses direitos ainda enfrenta graves entraves estruturais. Observa-se que a capilaridade dos serviços especializados permanece insuficiente, marcada por uma distribuição desigual que sobrecarrega os centros urbanos e desassiste as regiões periféricas e o interior. Essa disparidade evidencia um abismo regional

que atua como fator de vulnerabilização, especialmente em áreas onde a presença institucional é limitada e a subnotificação da violência é acentuada pela precariedade dos mecanismos de proteção e acolhimento.

Essa desigualdade no acesso agrava a situação de mulheres em áreas rurais e periferias urbanas, onde a carência de delegacias especializadas e de casas-abrigo perpetua o ciclo de violência. Somam-se a isso obstáculos subjetivos e processuais, como o medo, a dependência financeira e a própria revitimização no sistema de justiça. Muitas vezes, a morosidade processual e a falta de integração entre os órgãos de segurança e o Judiciário resultam em impunidade, enquanto as vítimas são submetidas a julgamentos morais e a interrogatórios invasivos, sem o suporte adequado.

Portanto, o desafio contemporâneo reside em transformar a igualdade formal em efetiva. Para tanto, é essencial fortalecer as instituições de proteção, ampliar o investimento em serviços descentralizados e promover a capacitação de agentes públicos com perspectiva de gênero, garantindo que a tecnologia e as novas normativas alcancem, de fato, a diversidade de realidades das mulheres brasileiras.

4 INOVAÇÕES DA LEI Nº 11.340/2006: MEDIDAS PROTETIVAS E ANÁLISE ESTATÍSTICA

4.1 INOVAÇÕES LEGISLATIVAS NA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA): AVANÇOS E DESAFIOS

A Lei Maria da Penha representa um marco fundamental no ordenamento jurídico brasileiro para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao longo dos anos, a legislação tem sido objeto de diversas atualizações, refletindo a

dinâmica social e a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de proteção. Não obstante, considerando o número expressivo de alterações legislativas desde a edição da Lei n. 11.340/2006, o presente trabalho limita-se às alterações ocorridas em 2019, com

especial atenção àquelas que versam sobre medidas protetivas de urgência.

Isto posto, a Lei n. 13.894/2019 alterou os arts. 9º, 11 e 14 da Lei Maria da Penha. Em relação ao art. 9º, houve a inclusão, em seu § 2º, do inciso III, que prevê, no que diz respeito à assistência à mulher, o “encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente”. No mesmo sentido, tem-se a nova redação do art. 11, V, que estabelece, como uma das providências a serem adotadas pela autoridade policial, o dever de informar à ofendida sobre seus direitos, em especial o acesso ao serviço de assistência judiciária para ações relacionadas à sua vida conjugal. Ainda, a Lei n. 13.894/2019 acrescentou o art. 14-A à Lei Maria da Penha, prevendo o seguinte:

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. § 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. § 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver (Brasil, 2019).

Avalia-se que um dos intuitos dessas alterações seja promover a integração da política de assistência jurídica gratuita com as políticas de saúde e de assistência social, evidenciando a importância de um enfrentamento transversal e sistêmico dos danos decorrentes da violência doméstica e familiar, bem como da integração do Judiciário às redes socioassistenciais (Lessa; Matos, 2020).

Outra alteração legislativa que ampliou o escopo da Lei n. 11.340/2006 e buscou integrar o sistema de proteção ao acesso a outros direitos sociais foi a Lei n. 13.882/2019, que alterou o caput do art. 9º e incluiu o inciso V no art. 23. Assim, o art. 9º determina que o atendimento deve englobar as áreas de saúde, assistência social e segurança pública, as quais devem operar de forma integrada, ou seja, coordenando suas ações e políticas. Por sua vez, o art. 23, V, inclui, entre as medidas protetivas de urgência, a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou a transferência para essa instituição, independentemente da existência de vaga, resguardado o sigilo dos dados.

As alterações legislativas na Lei Maria da Penha, como a Lei n. 13.882/2019, representam avanços cruciais na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica. A ampliação do escopo da lei para integrar direitos sociais, como a matrícula escolar protegida para dependentes, fortalece a rede de apoio e segurança. Essa medida protetiva indireta aos dependentes é particularmente relevante, pois reconhece que a violência doméstica frequentemente afeta não apenas a vítima direta, mas todo o seu núcleo familiar. Ao garantir a continuidade da educação em um ambiente seguro e próximo, a lei contribui para a recuperação e o bem-estar dos dependentes, reduzindo o impacto negativo da violência em suas vidas.

A Lei n. 14.149/2021, que instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, entrou em vigor em 5 de maio de 2021. Esse formulário tem como propósito identificar os fatores que sinalizam o risco de a mulher vir a ser vítima de qualquer forma de violência no contexto das relações domésticas. As informações coletadas subsidiaram a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder

Judiciário e dos órgãos e entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado.

Entre os objetivos do Formulário Nacional de Avaliação está a identificação de fatores de risco relacionados à violência doméstica e familiar, razão pela qual, entre os dados coletados, há informações sobre a forma da violência, o estado de saúde do agressor e da vítima, as idades, a existência de filhos(as), cor/raça, entre outros elementos. Apesar da relevância do instrumento, pesquisas têm identificado o desvalor atribuído ao preenchimento do referido formulário e à sua importância prática para a adequação das medidas protetivas de urgência, especialmente no que se refere à desconsideração da racialidade dos sujeitos envolvidos para fins de aferição do risco de reiteração da violência (Alves Neta, 2023).

Entre as recentes alterações legislativas, uma das mais relevantes é a promovida pela Lei n. 14.450/2023, que acrescentou ao art. 19 os parágrafos a seguir:

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023) (Brasil, 2023).

Trata-se de uma inovação que contribui para o esclarecimento de um antigo dilema sobre o tema: a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Houve, por anos, divergência acerca do *status* dessas medidas, notadamente quanto à sua classificação como medida de natureza cautelar penal ou como tutela inibitória, autônoma e independente de qualquer consideração sobre a persecução penal. Nesse sentido, tradicionalmente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) posicionou-se em favor da natureza cautelar das medidas, ao passo que a 6ª Turma do STJ compreendia que estas possuem natureza de tutela inibitória.

Por fim, a partir da Lei n. 14.450/2023 e da fixação do Tema Repetitivo n. 1249 do STJ, julgado em novembro de 2024, consolidou-se o entendimento de que as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 devem ser aplicadas enquanto houver risco à mulher, sem fixação de prazo certo de validade, bem como de que possuem natureza de tutela inibitória e não se vinculam à existência de instrumentos como inquérito policial ou ação penal (STJ, 2024).

A referida legislação ainda acrescentou o art. 40-A, que dispõe que “Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida”. A nova redação positiva a noção já consolidada entre as pesquisadoras da área, de que a violência de gênero constitui um fenômeno estrutural. Logo, ao estabelecer que a Lei Maria da Penha se aplica a todas as situações do art. 5º, presume-se que a violência doméstica e familiar contra mulheres esteja sempre associada à desigualdade de gênero, tendo em vista os fatores sociais e culturais envolvidos, que invisibilizam e naturalizam a violência de gênero (Bazzo; Mariano, 2024).

Nesse contexto, a Lei n. 14.674/2023, publicada em 15 de setembro de 2023, introduziu uma nova medida protetiva (inciso VI do art. 23 da Lei Maria da Penha): o auxílio-aluguel. Essa medida permite que o juiz conceda o benefício a mulheres vítimas de violência de gênero em situação de vulnerabilidade social e econômica que não possuam moradia alternativa. O valor do auxílio será determinado com base na situação de vulnerabilidade social e econômica da beneficiária, e sua duração será temporária, não excedendo seis meses.

A legislação não define um valor fixo para o auxílio-aluguel, que passa a ser determinado caso a caso. No Maranhão, por exemplo, a Lei Estadual n. 11.350/2020 instituiu o *Aluguel Maria da Penha*, um programa de aluguel social no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para mulheres vítimas de violência doméstica que não podem retornar aos seus lares em razão do risco de violência de gênero (morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial) (Maranhão, 2020).

A Lei n. 14.857/2024 introduziu uma importante mudança na Lei Maria da Penha: o nome da mulher vítima de violência doméstica ou familiar passou a ser mantido em segredo durante o processo judicial. Essa medida, prevista no artigo 17-A, objetiva proteger ainda mais a vítima. No entanto, é importante notar que o nome do agressor e outras informações do processo continuam públicos.

A Lei n. 14.887/2024 estabeleceu que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade no atendimento, garantindo um suporte mais célere e eficiente.

Além disso, a referida lei também alterou a Lei n. 13.239/2015, ao assegurar que essas mulheres tenham prioridade na realização de cirurgias plásticas reparadoras, quando necessário.

Por fim, a Lei n. 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, representa um marco relevante no combate à violência contra a mulher. Apesar de promover diversas mudanças significativas, a lei alterou formalmente apenas o artigo 24-A da Lei Maria da Penha, que trata do crime de descumprimento de medidas protetivas. A principal alteração foi o aumento significativo da pena para esse crime, evidenciando um endurecimento na resposta estatal àqueles que desrespeitam as medidas de proteção.

Não obstante, as inovações legislativas revelam um duplo aspecto: observa-se, por um lado, a insuficiência das medidas anteriormente adotadas para o enfrentamento do quadro estrutural de violência de gênero no ambiente doméstico e familiar; por outro, o fenômeno em questão apresenta facetas complexas e transversais que demandam vigilância constante da sociedade. Dessa forma, a Lei Maria da Penha reflete um avanço no reconhecimento dos direitos das mulheres e na busca por uma resposta mais eficaz à violência de gênero. Contudo, é fundamental que a legislação seja acompanhada de políticas públicas que garantam sua efetividade. A falta de recursos, a persistência da cultura patriarcal e a revitimização institucional constituem obstáculos que precisam ser enfrentados para que a lei cumpra seu papel como instrumento de transformação social.

4.2 DADOS SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL EM 2024: DESCRIÇÃO E ANÁLISE CRÍTICA

Com base nos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 (FBSP, 2024), a violência contra as mulheres apresenta um cenário preocupante e multifacetado.

Em relação às modalidades de violência e seus respectivos números observa-se que: a) **stalking**: aumento significativo de 34,5%, com 77.083 registros; b) **violência psicológica**: aumento de 9,8%, totalizando 38.507 casos; c) **ameaças**: aumento de 16,5%, com 778.921 registros; d) **tentativa de homicídio contra mulheres**: 2.797 vítimas, com um aumento de 7,1%; e) **feminicídios**: 1.467 vítimas, com um aumento de 0,8%; f) **medidas protetivas de urgência concedidas**: crescimento de 26,7%, com 540.255 medidas concedidas. Verifica-se ainda que a Justiça concedeu 81,4% das solicitações.

Quanto ao perfil das vítimas e agressores, 63,6% das vítimas de feminicídio eram negras; 71,1% das vítimas tinham entre 18 e 44 anos; e 64,3% dos feminicídios ocorreram na residência da vítima. Ademais, 90% dos assassinos de mulheres são homens.

Esse dado ratifica a pertinência da lente interseccional proposta por Crenshaw (2002), evidenciando que a violência de gênero no Brasil possui um recorte racial predominante, o que exige que as políticas de proteção, inclusive as digitais, considerem as barreiras específicas enfrentadas por mulheres negras.

Os dados revelam um aumento generalizado em diversas formas de violência contra a mulher, que abrange desde a violência psicológica e as ameaças até formas mais graves, como a tentativa de homicídio e o feminicídio. O stalking e a divulgação de cenas de estupro, sexo e pornografia também apresentam crescimento alarmante, indicando novas formas de violência facilitadas pela tecnologia.

O perfil das vítimas de feminicídio evidencia que a violência atinge desproporcionalmente mulheres negras e jovens, bem como que a residência, local que deveria representar segurança, constitui o espaço em que ocorre a maioria dos feminicídios. A elevada proporção de assassinos de mulheres que são homens reforça a centralidade da questão de gênero nesse tipo de violência.

As medidas protetivas de urgência, apesar do aumento significativo, refletem a crescente demanda por proteção de mulheres em situação de risco. O alto índice de concessão dessas medidas pela Justiça constitui um indicativo da seriedade com que esses casos são tratados. Nesse sentido, o Diagnóstico Nacional (CNJ, 2023) aponta que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta um estoque crescente de processos relativos à Lei Maria da Penha, o que torna ferramentas de aceleração de porta de entrada, como o MPU Online, não apenas inovações desejáveis, mas verdadeiras necessidades de gestão judiciária.

A violência sexual, em suas diversas formas, também apresenta números preocupantes, com aumentos significativos em todas as modalidades. A residência configura-se como o principal local de ocorrência tanto de estupro quanto de estupro de vulnerável, o que evidencia a necessidade de políticas e ações que promovam a segurança das mulheres também no âmbito doméstico.

Observa-se, portanto, um panorama crítico da violência contra as mulheres no Brasil, com aumentos em quase todas as modalidades de violência. Os dados reforçam a necessidade de políticas públicas eficazes que abordem a prevenção, o combate e a punição da violência contra a mulher, bem como o apoio às vítimas. Ainda assim, especialmente em relação ao aumento de medidas protetivas deferidas, destaca-se a possibi-

lidade de se traçar, de forma indutiva, uma relação de causalidade com o crescimento de instrumentos e das espécies de medidas protetivas, em função das recentes alterações legislativas, o que indica a relevância dos avanços legislativos e a necessidade de evitar retrocessos.

Se, por um lado, a tecnologia potencializa o controle e o *stalking*, por outro, deve ser apropriada pelo Estado como instrumento de enfrentamento e de facilitação do acesso à justiça, o que justifica a análise do MPU Online, a ser detalhada a seguir.

5 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA

5.1 A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL E A ATUAÇÃO DA CEMULHER/TJMA

O principal avanço do Judiciário brasileiro no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres consolidou-se com a implementação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, por meio da Resolução CNJ n. 254/2018. A referida norma visa fortalecer a resposta institucional a essa problemática, garantindo proteção e apoio integral às mulheres. Entre suas diretrizes, destacam-se a necessidade de capacitação contínua de magistrados e servidores, o fortalecimento das redes de proteção, incluindo parcerias com órgãos de assistência social e saúde, e a criação de mecanismos destinados a monitorar a efetividade das medidas protetivas.

Os objetivos centrais dessa política consistem em estabelecer parâmetros para a atuação jurisdicional, garantir a celeridade das medidas previstas na Lei Maria da Penha e promover a integração entre os diversos órgãos do sistema de justiça. Para viabilizar tais metas, determinou-se a instituição, em caráter permanente, das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Essas unidades detêm a responsabilidade de implementar programas, projetos e ações voltados ao

aprimoramento da estrutura judiciária no enfrentamento e na prevenção da violência de gênero.

No âmbito local, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Maranhão (CEMULHER/TJMA) foi instituída pela Resolução n. 30, de 2 de agosto de 2011, em conformidade com a Resolução CNJ n. 128/2011. A Coordenadoria atua em todo o estado do Maranhão, oferecendo um conjunto de ferramentas estratégicas articuladas com a Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

A materialização dessas diretrizes no Poder Judiciário maranhense tem como eixo central a atuação da CEMULHER/TJMA, que exerce o papel de gestora das políticas de enfrentamento à violência de gênero no estado. Nesse sentido, destaca-se o protagonismo da Coordenadoria na idealização e implementação de ferramentas estratégicas destinadas a conferir maior capilaridade à proteção judicial. Um exemplo central dessa atuação é o desenvolvimento do Programa Medidas Protetivas de Urgência Online (MPU Online), ferramenta concebida para superar barreiras físicas e burocráticas no atendi-

mento às vítimas, cuja eficácia e adesão serão analisadas a seguir.

5.2 A SEXTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA E O PROGRAMA MPU ONLINE

Cumprе esclarecer que a medida se alinha à chamada sexta onda de acesso à justiça, conforme delineada no *Global Access to Justice Project*, a qual se concentra no uso de tecnologias para aprimorar o acesso à justiça. Essa onda reconhece o papel central da tecnologia como elemento transformador e disruptivo, capaz de projetar novos métodos de resolução de conflitos, mantendo uma relação estreita com a terceira onda clássica ao enfatizar a simplificação de mecanismos e a informalidade dos procedimentos.

Todavia, essa transição para o digital não pode ser compreendida de forma puramente tecnicista ou neutra. Como adverte a literatura contemporânea, especialmente aquela fundamentada nas Epistemologias do Sul de Boaventura de Sousa Santos, a inovação tecnológica no Direito corre o risco de operar um colonialismo de dados ao importar modelos que ignoram as exclusões estruturais do Sul Global (Cantarini-Guerra, 2023). Sem a incorporação de uma lente decolonial, a digitalização pode converter-se em um *apartheid digital*, no qual a ferramenta tecnológica, em vez de libertadora, torna-se uma nova barreira para aqueles que não possuem letramento digital ou infraestrutura básica. Assim, a sexta onda deve ser compreendida como um compromisso ético com a superação dos abismos que impedem que a inovação alcance as populações mais vulnerabilizadas.

Sob essa ótica crítica, no contexto da violência doméstica e familiar, o Programa Medidas Protetivas de Urgência Online (MPU Online) do TJMA, divulgado em 2021 (TJMA, 2021), surge como uma ferramenta estratégica. O programa permite que vítimas solicitem proteção de forma remota, eliminando a necessidade de comparecimento físico ime-

diato a uma delegacia ou unidade judiciária, o que constitui um avanço relevante para mulheres que enfrentam barreiras geográficas, falta de recursos para deslocamento ou medo de represálias. A plataforma busca agilizar procedimentos e diminuir a burocracia, proporcionando um acesso mais célere e discreto, essencial para a preservação da integridade física e psicológica da mulher, reforçando a natureza inibitória e preventiva da tutela jurisdicional nesses casos.

O funcionamento do requerimento foi concebido para ser simples e intuitivo: a vítima preenche um formulário eletrônico com informações sobre si, o agressor e os fatos, podendo anexar provas diretamente no sistema (Heluy, 2025). Após o envio, o pedido é direcionado ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e encaminhado a uma vara especializada, na qual o magistrado dispõe do prazo de até 48 horas para decidir sobre a concessão da medida. O sistema oferece, ainda, funcionalidades importantes, como o sigilo do endereço da vítima e a possibilidade de consentimento para intimações via *WhatsApp*, adaptando o serviço às necessidades reais de segurança e agilidade (TJMA, 2022).

Embora o programa tenha sido expandido para todo o estado do Maranhão em meados de 2023, com o objetivo de garantir o acesso igualitário em todas as comarcas, o cenário inicial de adesão mostrou-se reduzido. Ainda que esse fator possa ser parcialmente explicado pelo tempo de maturação da política pública, os dados revelam um abismo que ultrapassa a mera adaptação temporal, evidenciando barreiras estruturais do *apartheid digital* mencionado. Assim, torna-se imperativo que essa expansão seja acompanhada de

uma perspectiva crítica de gênero, de modo a assegurar que o suporte digital não se converta em um novo mecanismo de exclusão

para aquelas que residem em locais remotos ou com precário letramento digital.

5.3 ANÁLISE ESTATÍSTICA E DESIGUALDADE REGIONAL NO MARANHÃO

Em outra perspectiva, em pesquisa recente (Lobo, 2023a), à luz da Recomendação n. 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), realizou-se a análise dos dados de utilização do sistema desde sua implantação, em novembro de 2021, até setembro de 2023. Os resultados indicam que, embora as medidas protetivas online representem um importante avanço, sua adesão ainda é limitada e revela um cenário de profunda desigualdade digital e regional.

O TJMA recebeu 30.014 (trinta mil e quatorze) medidas protetivas distribuídas no sistema eletrônico (excluídas as solicitações online), o que significa que as medidas protetivas online representam apenas 2% dos requerimentos formulados no período. Ao confrontar esses números, observa-se o abismo entre as modalidades de acesso, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 1 - Comparativo de Medidas Protetivas no TJMA (novembro de 2021 a setembro de 2023)

Modalidade de Solicitação	Quantidade Absoluta	Percentual (%)
Canais Tradicionais (Presencial/PJe)	30.014	98%
MPU Online	628	2%
Total Geral	30.642	100%

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados de Lobo (2023) e do TJMA.

A exploração desse índice de 2% revela que a sexta onda de acesso à justiça ainda não atingiu a capilaridade necessária no estado. A análise geográfica acentua essa exclusão: a 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar de São Luís absorveu, isoladamente, 392 desses procedimentos. De fato, 76% de toda a adesão ao sistema online concentrou-se na Grande Ilha de Upaon-Açu.

Esse dado é sintomático: das 107 comarcas que compõem o Judiciário maranhense, apenas 60 registraram alguma utilização do formulário online no período. Isso significa que 44% das unidades jurisdicionais do estado permaneceram totalmente à margem dessa inovação tecnológica. Essa concen-

tração evidencia que o acesso digital, na prática, ainda se configura como um privilégio geográfico e socioeconômico, reforçando as barreiras enfrentadas por mulheres residentes em comarcas do interior, onde a infraestrutura de rede e o letramento digital tendem a ser mais precários.

Nesse sentido, o Ipea (2015) destaca que a democratização do acesso à justiça no Brasil enfrenta o desafio histórico da barreira geográfica, na medida em que a ausência de sedes físicas das instituições no interior do país gera uma exclusão que nem mesmo as ferramentas itinerantes ou digitais foram capazes de suprir plenamente, sem o supor-

te de uma política robusta de interiorização (IPEA, 2015).

O estudo identificou, portanto, que a baixa adesão não decorre de eventual desnecessidade da ferramenta, mas de entraves estruturais. Para além da exclusão digital, a carência de capacitação de agentes públicos e a ausência de um design de interface orientado para dispositivos móveis operam

como filtros adicionais de exclusão. A necessidade de aprimoramentos mostra-se evidente, especialmente no que se refere à acessibilidade para mulheres com deficiência e à articulação com a local rede de serviços, a fim de que a tecnologia cumpra sua função de aproximar, e não de distanciar, a jurisdicionada do Poder Judiciário.

5.4 PERSPECTIVAS INTERSECCIONAIS E O CARÁTER INIBITÓRIO DAS MEDIDAS

Essa concentração geográfica e o baixo índice de adesão materializam as barreiras discutidas pela teoria da interseccionalidade e pela sociologia do trabalho. Segundo Kimberlé Crenshaw (2022), as opressões de gênero, raça e classe não operam de forma isolada, mas se sobrepõem; no cenário maranhense, a exclusão digital atinge de forma mais severa mulheres negras, periféricas e residentes em área rural, para as quais o *click* do formulário online é frequentemente inviabilizado pela ausência de infraestrutura básica e de conectividade.

Complementarmente, Helena Hirata (2014) destaca que a divisão sexual do trabalho impõe às mulheres uma sobrecarga de cuidados que lhes retira o tempo e o acesso a recursos. A desigualdade tecnológica, portanto, configura-se como uma face da desigualdade socioeconômica: o sistema digital, embora inovador, acaba por selecionar usuárias que já possuem letramento e meios digitais, deixando à margem aquelas cujas trajetórias são marcadas pela precariedade laboral e habitacional. Assim, a tecnologia, se desassociada de políticas de inclusão, pode atuar como um novo filtro de exclusão no acesso à justiça.

A urgência de aprimoramento do MPU Online é corroborada pela recente fixação do Tema Repetitivo n. 1249 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Corte consolidou o

entendimento de que as medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória, ostentando caráter autônomo. Isso significa que sua concessão independe da existência de inquérito policial ou de ação penal, visando, primordialmente, prevenir a reiteração da violência.

Ao definir a medida como uma garantia autônoma e preventiva de direitos fundamentais, o STJ reforça que eventuais obstáculos ao seu requerimento, inclusive o baixo alcance ou a complexidade de uma ferramenta digital, podem configurar uma deficiência na proteção estatal. Se a natureza da medida é urgente, o canal para sua solicitação deve ser o mais capilarizado e acessível possível, o que reforça a necessidade imperiosa de superação do índice de 2% em direção a um cenário que reflita a efetiva democratização do acesso à justiça para todas as mulheres maranhenses.

Nesse sentido, a adoção de diretrizes com perspectiva de gênero, conforme preconizado pela ONU Mulheres (2016), orienta que as instituições de justiça eliminem obstáculos formais e simbólicos que impeçam o acesso das mulheres aos mecanismos de proteção, garantindo que as ferramentas digitais sejam acompanhadas de um acolhimento humanizado e sensível às vulnerabilidades da vítima.

5.5 CAMINHOS PARA EFETIVIDADE: PID, JUSTIÇA DE TODOS E OUVIDORIA DA MULHER

No contexto da ampliação do acesso à justiça, destaca-se o programa Justiça de Todos, implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA, 2024). Por meio da instalação dos Pontos de Inclusão Digital (PID), o programa tem viabilizado a realização de consultas processuais, videoconferências em audiências e outros serviços, beneficiando moradores de áreas remotas que não possuem fórum judicial. A partir do biênio 2024-2025, a capacitação das equipes dos PID tende a possibilitar que mulheres em situação de violência doméstica solicitem Medidas Protetivas de Urgência (MPU) diretamente nesses pontos, reduzindo significativamente as barreiras geográficas e a exclusão digital identificadas nesta pesquisa.

Outra iniciativa essencial do Judiciário maranhense é a Ouvidoria da Mulher (TJMA, 2025). Por meio da escuta ativa e sigilosa, o órgão assegura que as vítimas possam relatar casos de agressão em suas diversas formas, desempenhando um papel central no acolhimento e na orientação jurídica. Ao oferecer um canal especializado, a Ouvidoria

fortalece a rede de proteção e complementa a atuação do MPU Online, contribuindo para maior celeridade e humanização no encaminhamento das demandas às autoridades competentes.

À luz dessas iniciativas, observa-se que os resultados do requerimento de MPU Online, embora ainda enfrentem os desafios estruturais discutidos, indicam uma tendência de crescimento. Dados mais recentes do TJMA apontam que, em 2023, as solicitações online corresponderam a 20% do total de 9.300 medidas protetivas emitidas no estado (TJMA, 2023). Esse aumento, quando comparado ao índice de 2% verificado no período consolidado deste estudo (2021-2023), revela o impacto positivo da maturação da tecnologia e da confiança progressiva das mulheres no serviço digital. Tais avanços reforçam que o investimento em inclusão digital, aliado à formação com perspectiva de gênero, constitui caminho fundamental para potencializar as ferramentas tecnológicas como verdadeiros instrumentos de emancipação e acesso à justiça.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher demanda a atuação coordenada de diversas instituições, sendo o Poder Judiciário um dos principais agentes na garantia de proteção às vítimas. A análise do Programa Medidas Protetivas de Urgência Online (MPU Online) do TJMA, à luz da sexta onda de acesso à justiça, demonstra que a tecnologia é uma aliada fundamental para reduzir barreiras geográficas e burocráticas. Contudo, a efetividade dessa inovação

depende da superação de desigualdades estruturais.

Os principais achados empíricos desta pesquisa revelam que, embora o MPU Online represente um avanço disruptivo, sua adesão no período analisado (2021-2023) foi de apenas 2% frente ao total de medidas protetivas solicitadas no estado. Identificou-se um *abismo digital* regional: enquanto 76% da adesão concentrou-se na Grande Ilha de Upaon-Açu, 44% das comarcas maranhenses (47 de 107) não registraram qualquer utiliza-

ção da ferramenta. Tais dados evidenciam que, na prática, o acesso digital ainda é um privilégio geográfico e socioeconômico, limitado pelo precário letramento tecnológico e pela falta de infraestrutura no interior.

No que se refere às limitações metodológicas, o estudo circunscreveu-se à análise de dados secundários e de relatórios institucionais relativos ao período inicial de implementação da política. A natureza exploratória da pesquisa não permitiu, neste momento, a realização de uma comparação qualitativa quanto ao tempo de deferimento entre a via online e a presencial, tampouco a coleta de dados primários diretamente com as usuárias do sistema, a fim de aferir sua percepção de segurança.

No que se refere às perspectivas futuras, delineiam-se como caminhos necessários: a consolidação dos Pontos de Inclusão Digital (PID), por meio do programa Justiça de Todos, como extensões físicas da ferramenta digital no interior; a reformulação da interface do formulário, a fim de assegurar plena acessibilidade em dispositivos móveis, principal meio de acesso das classes populares; e a integração sistemática com a Ouvidoria da Mulher, para viabilizar suporte humanizado no momento do preenchimento. Ademais, pretende-se, em estudos posteriores, realizar análise comparativa com o biênio 2024–2025, a fim de verificar se a expansão

da rede de apoio e o amadurecimento tecnológico contribuíram para a elevação da taxa de adesão de forma mais equitativa.

As implicações práticas deste estudo para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e para o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) residem na necessidade de que a Política Judiciária Nacional, instituída pela Resolução CNJ n. 254/2018, não se limite ao plano normativo, mas seja acompanhada de investimentos em infraestrutura digital e em letramento com perspectiva de gênero. Para que a natureza inibitória e autônoma das medidas protetivas (Tema n. 1.249/STJ) seja efetivamente garantida, mostra-se essencial que o Poder Judiciário não apenas disponibilize a ferramenta, mas também assegure os meios para que mulheres negras, em situação de vulnerabilidade socioeconômica e residentes em áreas rurais, possam acessá-la.

Em síntese, a transição para a justiça digital no enfrentamento à violência doméstica representa uma mudança de paradigma relevante. Contudo, para que a tecnologia cumpra sua função inclusiva, sua implementação deve ser orientada por uma abordagem sensível à interseccionalidade e às disparidades regionais, assegurando que a proteção aos direitos humanos das mulheres alcance, de forma efetiva, os diversos estratos da sociedade maranhense.

REFERÊNCIAS

ALVES NETA, Maria da Conceição. **Raça e classe nos processos de violência doméstica e familiar na comarca de Imperatriz**. 2023. 110 f. Dissertação (Mestrado) –Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/4654/2/MARIADACONCEI%C3%87%C3%83OALVESNETA.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, C. M. B.; TAVARES, M. S. **Violência de gênero contra mulheres**: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 17-40. (Bahianas collection, v. 19). Disponível em: <https://books.scielo.org/id/q7h4k/pdf/sardenberg-9788523220167-02.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2026.

BAZZO, Mariana Seifert; MARIANO, Mariana Dias. A nova redação do art. 40-A da Lei Maria da Penha e sua aplicação para o sujeito ativo mulher. In: SBARDELOTTO, Fábio Roque; SOUSA, Pedro Ivo de; BONFIM, Tarcísio José Sousa (coord.). **Temas contemporâneos de ciências criminais**. Porto Alegre: FMP, 2024. p. 92-102. Disponível em: https://www.conamp.org.br/images/biblioteca/2024/Temas_contemporaneos_de_ciencias_criminais.pdf#page=93. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidente da República, 2025. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 01 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Presidente da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Presidente da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidente da República, 2006a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de

julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília: Presidente da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Memória 2003 - 2006**: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/publicacoes/publicacoes/2006/livro-memoria-site.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. (Coleção Enfrentamento à Violência contra as Mulheres). Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 14 abr. 2026.

CANTARINI-GUERRA, Paola. **Por novos imaginários sociais**: decolonização, epistemologias do sul e IA. São Paulo: USP, 2023. Disponível em: <https://understandingai.iea.usp.br/wp-content/uploads/2023/09/POR-NOVOS-IMAGINARIOS-SOCIAIS.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**: ano 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/>. Acesso em: 13 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 128, de 17 de março de 2011**. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/151>. Acesso em: 16 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 14 abr. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ-397j8fSBQQ/?lang=pt>. Acesso em: 13 mar. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança em números 2024**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c2423188-bd9c-4845-9e66-a330ab677b56/content>. Acesso em: 13 mar. 2026.

HELUY, Samira Barros. **O uso da tecnologia no enfrentamento à violência contra as mulheres e as experiências do TJMA: medidas protetivas on line**. 2023. Brasília: [s.n], 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/uso-da-tecnologia-enfrentamento-violencia-mulheres-experiencia-tjma-painel-3-juiza-samira-heluy.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2026.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social**, v. 26, n. 1, p. 61-73, jan. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/LhNLNH6YJB5HV-J6vnGpLgHz/?lang=pt>. Acesso em: 13 mar. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Democratização do acesso à justiça e efetivação de direitos: justiça itinerante no Brasil**. Relatório de Pesquisa. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150928_relatorio_democratizacao_do_acesso.pdf. Acesso em: 13 mar. 2026.

LESSA, Leticia de Matos; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Alterações na Lei Maria da Penha no ano de 2019: repercussões cíveis na proteção das mulheres em situação de violência doméstica. In: VI Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 2020. **Anais [...]**. Londrina: S.N., 2020. p. 1627-1645. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1164/1108>. Acesso em: 13 mar. 2026.

LOBO, Marcela Santana. Medidas protetivas online no Tribunal de Justiça do Maranhão: perspectivas para aprimoramento do acesso à justiça por mulheres. In: Encontro de Administração da Justiça, 2023, Brasília. **Anais do ENAJUS 2023**. Brasília: ENAJUS, 2023a. p. 1-13. Disponível em: <https://enajus.org.br/>

anais/2023/medidas-protetivas-online-no-tribunal-de-justica-do-maranhao-perspectivas-para-aprimoramento-do-acesso-a-justica-por-mulheres. Acesso em: 13 mar. 2026.

LOBO, Marcela Santana. **Medidas protetivas de urgência: enfrentamento à violência doméstica e proteção dos direitos das mulheres**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023b.

MARANHÃO (Estado). **Lei Ordinária n. 11.350, de 02 de outubro de 2020**. Institui o Programa Aluguel Maria da Penha. São Luís, MA, 02 out. 2020. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ma/lei-ordinaria-n-11350-2020-maranhao-institui-o-programa-aluguel-maria-da-penha#:~:text=1%C2%BA%20Fica%20institu%C3%ADdo%20o%20Aluguel,les%C3%A3o%2C%20sofrimento%20f%C3%ADsico%2C%20sexual%20ou>. Acesso em: 12 mar. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDONÇA, Marcelo Torres; NASCIMENTO, Alaide Custódia Lima. Desafios da acessibilidade à justiça na era digital: implicações e perspectivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 11, p. 279-291, 3 dez. 2023. doi. [org/10.51891/rease.v9i11.12102](https://doi.org/10.51891/rease.v9i11.12102). Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12102>. Acesso em: 12 mar. 2026.

ONU MULHERES. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)**. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 13 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. **Site das Nações Unidas**, 15 set. 2015a. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 14 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Lisboa: United Nations Information Centre, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 14 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivo de desenvolvimento sustentável 5: igual-

dade de gênero. **Site das Nações Unidas**, 2015b. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 10 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plataforma de Ação**. In: CNDM. IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Beijing, China, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 27 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Violência contra as mulheres**. Site OPAS, 2025. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 10 fev. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema nº 1249. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2024. **Informativo de jurisprudência n. 836**, Brasília, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/In-formjuris20/article/download/13172/13279>. Acesso em: 12 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Judiciário concede mais de 9.300 medidas protetivas a mulheres em 2023**. São Luís: TJMA, 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/510701/judiciario-concede-mais-de-9300-medidas-protetivas-a-mulheres-em-2023>. Acesso em: 12 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Mulheres em situação de violência doméstica podem pedir medida protetiva on-line**. São Luís: TJMA, 2022. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/507952/mulheres-em-situacao-de>

[-violencia-domestica-podem-pedir-medida-protetiva-on-line](#). Acesso em: 12 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Ouvidoria da Mulher**: um canal especializado de apoio e acolhimento. São Luís: TJMA, 2025. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/516355/ouvidoria-da-mulher-um-canal-especializado-de-apoio-e-acolhimento>. Acesso em: 14 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Pontos de Inclusão Digital somam mais de 5 mil atendimentos no Maranhão**. São Luís: TJMA, 2024. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/514708/pontos-de-inclusao-digital-somam-mais-de-5-mil-atendimentos-no-maranhao>. Acesso em: 14 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Sistema permite pedido online de medida protetiva**. São Luís: TJMA, 2021. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/505690/sistema-permite-pedido-online-de-medida-protetiva>. Acesso em: 12 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Resolução n. 30, de 2 de agosto de 2011**. Institui a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, nos termos da Resolução n. 128, de 17 de março de 2011, do Conselho Nacional de Justiça. São Luís: TJMA, 2011. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/atos/tj/geral/150878/132/o>. Acesso em: 16 mar. 2026.

Danyelle Bitencourt Athayde Ribeiro

Mestra em Direito e Afirmação de Vulneráveis (Universidade CEUMA). Analista Judiciária-Assistente Social. Ouvidora da Mulher do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) e Professora da Pós-Graduação em Direitos Humanos (UEMA).

Miréia Luiza Araújo Lima e Silva

Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Estadual do Maranhão. Especialista em Direito Público- CERS. Residente- Direito, no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Bolsista de Produtividade do CNPq/FAPEMA. Doutor em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão, com estágio pós-doutoral pela Universidade de Brasília e pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor Adjunto da Universidade Estadual do Maranhão, atuando na graduação e no Mestrado em Estudos Criminológicos. Professor do Mestrado em Direito da Universidade Ceuma.

Submetido em: 31/3/2025

Aceito em: 17/4/2026